



Comendador Levy Gasparian, em 09 de maio de 2022.

Mensagem nº 11/2022.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão, sem ônus, de direito real de uso de área do Município, na forma do parágrafo único do artigo 138 da LOM, para fins de instalação do serviço de saúde de reabilitação pela rede de cuidados a pessoas com deficiência – RPCD, através do Instituto Evandro Ribeiro, com serviços habilitados pelo SUS para atender a população local e regional gratuitamente.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando V. Exa. e seus Dignos Pares, vimos encaminhar e submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, conforme anexo, o Projeto de Lei nº 11/2022, que ***“Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão, sem ônus, de direito real de uso de área do Município, na forma do parágrafo único do artigo 138 da LOM, para fins de instalação do serviço de saúde de reabilitação pela rede de cuidados a pessoas com deficiência – RPCD, através do Instituto Evandro Ribeiro, com serviços habilitados pelo SUS para atender a população local e regional gratuitamente.”***

A concessão faz-se necessária por conta da possível instalação de unidade regional que servirá de referência para a rede de Assistência aos Deficientes. A área necessária para instalação do serviço é de no mínimo de 1.300,00m² (mil e trezentos metros quadrados).

A unidade ofertará serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde para atender a população local, bem como a região centro sul, de forma gratuita.

O projeto e a construção não serão de responsabilidade do Município de Comendador Levy Gasparian.

A gratuidade da concessão possui fundamento na forma em que serão ofertados os serviços a nossa população, ou seja, com gratuidade no atendimento e serviços habilitados pelo SUS, há nítido interesse público aumentar os serviços oferecidos a população por meio do Sistema Único de Saúde.

Recebido em

11/05/2022

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1



Assim, as concessões de direito real de uso podem ser gratuitas ou onerosas, entretanto como a atividade a ser desenvolvida é de interesse público, a onerosidade pode ser excepcionada quando o uso a ser dado a particular corresponder ao meio para o desempenho de uma atividade de interesse coletivo que já represente em si uma carga ou ônus.

Via de regra no sistema jurídico pátrio as concessões de direito real de uso subordinam-se a licitação na forma de concorrência, entretanto a Lei Orgânica Municipal excepciona esta regra ao permitir a dispensa de concorrência na concessão de uso de imóveis. Se não, vejamos:

Art.138 – O Município, preferentemente, à doação de bens móveis, concederá direitos reais de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Certo da habitual atuação que Vossa Excelência e seus digníssimos pares dispensarão ao Projeto que é de grande importância para o nosso Município, aproveito o ensejo para renovar à Vossa Excelência e demais pares, protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente.


Claudio Mannarino
Prefeito

Exmo. Senhor José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.